JURISPRUDÊNCIAS
TRANSIÇÃO MUNICIPAL

TJ/SE

Constitucional, Administrativo e Processual civil – Ação Civil Pública (ACP) por Ato de Improbidade Administrativa – Recebimento da inicial –Agravo de instrumento – Nulidade da decisão por carência de fundamentação e omissão no exame dos argumentos da defesa – Inocorrência – Decisão devidamente motivada e que rejeita, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas – Mérito – Alegação de inexistência de indícios mínimos da prática de ato de improbidade – Decisão recorrida proferida quando ainda vigente a redação original do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 – Obstrução dos trabalhos da comissão de transição da gestão da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso – Incidência do princípio do in dubio pro societate – Indícios suficientes para o recebimento da inicial – Necessidade de apuração mais aprofundada durante o trâmite da ACP – Decisão mantida. I – Diversamente do que sustenta a parte requerida/Recorrente, a decisão agravada expôs, ainda que de forma sucinta, os motivos para o recebimento da petição inicial, examinando e rejeitando os argumentos apresentados em sua defesa, não havendo que se falar, portanto, em sua nulidade; II – A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade de origem objetiva apurar a atuação da parte acionada no sentido de obstruir os trabalhos da comissão de transição da gestão da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, com suposta recusa no fornecimento de documentos pelo então Prefeito, ora Agravante, em inobservância ao que prevê o art. 2º da Resolução nº 338/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE); III – Petição inicial que descreve de forma suficientemente detalhada os atos de improbidade administrativa imputados à parte acionada e que individualiza as

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

condutas por ela praticadas, tendo sido acompanhada de elementos indiciários; IV – Nesse cenário, restam presentes indícios suficientes para autorizar o recebimento da inicial com o consequente aprofundamento da investigação durante o trâmite da ACP; V – É de se registrar que, nesta fase inicial, vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual somente permite ao Julgador rejeitar a inicial quando houver certeza quanto à inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, nos termos do art. 17, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), ainda vigente quando da prolação da decisão ora impugnada. Precedentes do STJ; VI – Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 202100734417 Nº único: 0014055-51.2021.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 25/04/2022).

TJCE

REEXAME E APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSIÇÃO INADEQUADA DE GESTÃO POR PARTE DE EX-PREFEITO. CARACTERIZADOS A MÁ-FÉ E O DOLO DO EX-GESTOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**. **PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA**. 1. A controvérsia dirimida nos autos em questão diz respeito à verificação quanto à existência ou não de improbidade administrativa perpetrada por ex-gestor público ao fazer a transição inadequada de seu governo. 2. A documentação carreada ao feito, constituída por diversas provas documentais, atesta a existência de ilegalidades perpetradas pelo ex-prefeito do Município de Palmácia, o qual teria violado os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

ao fazer, inadequadamente, sua transição de governo. 3. Patenteados o dolo, a má-fé, bem como o descaso com a coisa pública, a condenação do ex-prefeito é medida que se impõe. - Reexame necessário conhecido. - Apelo conhecido e desprovido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0001904-62.2015.8.06.0139, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do apelo interposto, mas para negar provimento a este último, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora

(Apelação / Remessa Necessária - 0001904-62.2015.8.06.0139, Rel. Desembargador(a) ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/11/2018, data da publicação: 19/11/2018). **(grifos nossos)**

TJMA

SESSÃO VIRTUAL PERÍODO DE: 20 A 27 DE JUNHO DE 2022 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO QUINTA CÂMARA CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA NUMERAÇÃO ÚNICA: 0800918-14.2020.8.10.0099 - MIRADOR/MA REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRADOR/MA REQUERENTE: MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA ADVOGADO: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGÃO (OAB MA 18399) REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE MIRADOR/MA E JOSÉ RON NILDE PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa EMENTA

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO ELEITO. **TRANSIÇÃO** DE **GOVERNO**. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL MANTIDA. REMESSA IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE. I. O cerne da demanda cumpre em analisar se deve ou não ser mantida a segurança concedida, que assegura à impetrante o acesso à informação da situação administrativa do Município de Mirador/MA. II. Na origem, a requerente impetrou Mandado de Segurança em face do Município de Mirador/MA e José Ron Nilde Pereira de Sousa, afirmando que foi eleita ao cargo de Prefeita da referida municipalidade em 15 de novembro de 2020, para exercício de mandato de quatro anos com início em 1º de janeiro de 2021 e término em 31 de dezembro de 2024, e, diante da inércia da administração da época em fornecer informações, documentos e relatório sobre a situação da administração municipal, impetrou o presente remédio constitucional. III. No caso dos autos, a impetrante (prefeita eleita) encaminhou à autoridade coatora, ofício solicitando a instalação da referida comissão (id 14082822), todavia, não obteve sucesso. Assim, a única alternativa que lhe restou foi impetrar o mandamus, para o compelir o impetrado a instalá-la. Nesse cenário, tendo em vista a inobservância do prazo fixado na Constituição Estadual para instauração da comissão de **transição** de **governo**, tem-se por correta a sentença que concedeu a segurança, confirmando a medida liminar anteriormente deferida (id 14082891). IV. Sentença mantida. V. Remessa improcedente. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro (Presidente), Raimundo José Barros de Sousa (Relator) e Raimundo Moraes Bogéa. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Sâmara Ascar Sauaia. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 a 27 de junho de 2022. Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa Relator (RemNecCiv 0800918-14.2020.8.10.0099, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, DJe 22/07/2022).

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br